



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600312-65.2024.6.21.0074

Procedência: 074ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA/RS

Recorrente: MICHELLY DA SILVA BERNARDES

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AFRONTA AOS ARTIGOS 14 E 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES APURADAS QUE CORRESPONDEM A 19,66% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELLY DA SILVA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

BERNARDES, candidata ao cargo de vereadora no município de Alvorada/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, em razão da identificação de recursos de origem não identificada (RONI), com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46110207)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 46110212):

(...) As contas da Recorrente foram rejeitadas em face de inconsistências no cruzamento eletrônico de dados da base da Receita Federal que, com a devida vênia, não traduzem omissão de gastos.

A diferença detectada pelo cruzamento eletrônico (R\$ 14.473,70 em combustível), ao que parece, **decorreu de erro de lançamento por parte do posto, e não de gasto real da campanha**. A candidata declarou a NF correta, no valor de R\$ 1.403,00, devidamente comprovada por recibos e extratos.

Se tratou de equívoco nos lançamentos do referido Posto de Gasolina, uma vez **que a Candidata não autorizou, tampouco utilizou tal monta em combustíveis em seus veículos de campanha**. Os valores gastos em combustíveis foram aqueles declarados sob a NF nº 191, no valor de R\$ 1.403,00 (um mil quatrocentos e três reais).

A jurisprudência do TSE entende que **falhas em bases externas não comprovam, por si, omissão de despesas**. Sem prova de que a despesa foi efetivamente realizada, não se pode imputar responsabilidade à candidata.

(...)

Ressalta-se que, no caso em apreço, **não houve prejuízo à fiscalização, de modo que eventual falha formal conduz, no máximo, à aprovação com ressalvas**, não ensejando a rejeição integral das contas, imposição de multa e registros de desaprovação em seu assento, além das demais cominações impostas na sentença.

(...)

No mérito, requer-se o provimento do recurso para reformar a decisão e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aprovar as contas da Recorrente. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, nos termos do art. 30, §2º-A, da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência consolidada do TSE.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata, em razão da omissão de despesas na prestação de contas, custeadas com recursos públicos, o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

No caso em tela, conforme apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46110195) consta na base de dados da Justiça Eleitoral que a candidata efetuou gastos em combustíveis no valor de R\$ 14.473,70, (quatorze mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos) porém tal montante não transitou pelas contas de campanha, em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, a mera alegação de que se trata de erro de lançamento por parte do fornecedor não merece prosperar, visto que cabia à própria recorrente adotar as medidas necessárias a fim de regularizar a situação, tais como efetuar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cancelamento das notas fiscais, ou, decorrido o prazo, realizar o pedido de estorno. Além disso, não se trata de mera falha formal, mas sim de irregularidade grave que compromete a lisura e a transparência das eleições.

Diante da ausência de comprovação da origem dos recursos em questão, impõe-se considerar irregular o valor de R\$14.473,70, sendo imperioso o seu recolhimento ao erário, portanto.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas, no valor de R\$14.473,70, correspondem a 19,66% do total de recursos arrecadados (R\$ 73.600,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo que se falar sequer em aprovação com ressalvas das contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$14.473,70** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 32 da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar